



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 160926220108060001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO FLAVIO DA SILVA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA

Cumpre informar, inicialmente, que conforme documento trazido pelo próprio autor, após a regulação na esfera administrativa, em que houve a devida avaliação médica, constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

Cumpre, informar, que a prova está no próprio documento trazido pelo autor, com a resposta ao requerimento administrativo.

Neste sentido, frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovada lesão indenizável, conforme corrobora a perícia administrativa, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, conforme se observa pela documentação médica dos autos, aqueles que se referem a data do primeiro atendimento nada falam sobre o acidente.

Registre-se, que o laudo de fls. 15, foi elaborado três anos após o suposto acidente, não sendo hábil a comprovar as lesões sofridas ou que elas tenham sido decorrentes do acidente de trânsito noticiado, já que os demais documentos não corroboram neste sentido.

Cumprе ressaltar, ainda, quanto ao documento de fls. 18, cita um acidente de moto, contudo, ele teria ocorrido em 09/07/2006, ou seja, em data distinta daquela em que houve o sinistro noticiado nestes autos.

Além disso, o laudo do IML acostado, do mesmo modo não pode ser determinante para comprovar o nexo, já que a informação de que a vítima teria sofrido um acidente de trânsito, não se deu por meio documental, mas a partir de meras declarações da própria vítima:

Periciando informa acidente de trânsito ocorrido no dia 12/07/2006 por volta das 16:45 horas.
Traz consigo declaração do IJF-Centro datada de 09/02/2007 e assinada pelo Dr. José Leônidas Alves, CRM 2382, constando: data de atendimento (12/07/2006), data de saída (24/07/2006), motivo: fratura do planalto tibial à direita, remoção para o Pronto Socorro de Acidentados. Traz também laudo médico datado de 03/02/2009 e assinado pelo Dr. Francisco Mardônio Salmito Almeida, CRM 4411 constando: sofreu acidente de motocicleta dia 12/07/2006, tendo sofrido

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automotor em tela.

Perceba que toda documentação carregada aos autos, em especial o apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito noticiado.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FORTALEZA, 18 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE